



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, da modalidade de alienação judicial eletrônica de que trata o art. 879, II, do CPC.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições insertas no artigo 879, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a alienação judicial eletrônica facilita a participação dos licitantes, reduzindo custos e agilizando os processos de execução; e

CONSIDERANDO as orientações contidas na Resolução Administrativa nº 236/2016, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir e regulamentar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a modalidade de alienação judicial eletrônica, de que trata o artigo 879, II, do CPC, sem prejuízo da apreciação das questões de cunho jurisdicional.

Art. 2º. Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros oficiais credenciados previamente perante este Tribunal Regional do Trabalho, e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 1º O credenciamento poderá ser realizado a qualquer tempo.

§ 2º A habilitação dos leiloeiros públicos será realizada mediante credenciamento perante a Secretaria-Geral Judiciária.

Art. 3º. Para o credenciamento, o leiloeiro deverá apresentar, além do termo de compromisso a ser fornecido pela Secretaria-Geral Judiciária, os seguintes documentos:

I - comprovação de regularidade perante a Junta Comercial (leiloeiro oficial) e/ou Federação da Agricultura e Pecuária do Estado em que reside (leiloeiro rural);

II - documentação comprobatória de Habilitação Jurídica: cópia autenticada de identificação civil e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal;

III - documentação comprobatória de Regularidade Fiscal;

IV - certidão Negativa de Débito (CND), emitida pelo INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

VI - comprovação de exercício profissional por não menos que 3 (três) anos (art. 880, § 3º, do CPC);

VII - declaração, com firma reconhecida, afirmando não ser cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau civil, de juiz ou servidor integrante desta Corte Trabalhista, ou informando eventual relação de parentesco com algum deles, para o fim do cumprimento da vedação de nomeação de profissional em processos em que haja a atuação de juiz ou servidor com grau de parentesco;

VIII - declaração de que dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público; e

IX - declaração de que não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

Art. 4º. O descredenciamento do leiloeiro ocorrerá a qualquer tempo, a pedido ou no interesse da Administração, pelo não atendimento dos requisitos especificados neste Provimento, ou por ato do juiz condutor do processo.

Art. 5º. Firmado o Termo de Credenciamento e Compromisso, além das obrigações legais previstas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, o leiloeiro assumirá as seguintes obrigações:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, quando necessário, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo leiloeiro público depositário do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens

removidos no horário ininterrupto das 8 às 18 horas, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juiz da execução;

V - comparecer ao local da alienação com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI - excluir bens da alienação sempre que assim determinar o juízo da execução;

VII - comunicar imediatamente ao juízo da execução, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

VIII - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atuam ou perante o Tribunal;

IX - manter seus dados cadastrais atualizados;

X - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente *web*, observadas as regras de autenticidade, segurança, bem como aquelas atinentes à certificação digital (882, § 2º, do CPC), para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados; e

XI - prestação de contas, após cada leilão, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 6º. Até que o Tribunal desenvolva ferramenta eletrônica para o sorteio dos leiloeiros públicos, a nomeação do leiloeiro será realizada com observância das diretrizes fixadas pelo magistrado condutor do feito, conforme a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As designações diretas ou por sorteio devem ser ultimadas de modo equitativo, observada a impessoalidade, a capacidade técnica do leiloeiro público e a participação em certames anteriores.

Art. 7º. O leiloeiro deverá possuir infraestrutura para a realização dos leilões, bem como adotar medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

§ 1º Para a realização da alienação na modalidade leilão eletrônico, o leiloeiro disponibilizará, na rede mundial de computadores, o endereço eletrônico que possibilitará o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão.

§ 2º O leiloeiro será o responsável pela criação e manutenção, na rede mundial de computadores, do endereço eletrônico e ambiente *web* de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o leiloeiro se responsabiliza pela escolha do provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como pelas despesas decorrentes desse serviço e daquelas necessárias à divulgação e realização da alienação em meio eletrônico.

§ 4º O leiloeiro poderá utilizar-se de plataforma terceirizada, desde que contenha, obrigatoriamente, a identificação do leiloeiro, a fim de que o licitante possa identificar com precisão e clareza o leiloeiro nomeado pelo juízo da execução.

§ 5º Os bens penhorados serão oferecidos no sítio do leiloeiro designado pelo juízo da execução, com descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

§ 6º Para possibilitar a ilustração referida no *caput*, o leiloeiro fica autorizado a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado, ou não, de interessados, respeitado o disposto no art.5º, XI, da CRFB/88.

Art. 8º. O sistema eletrônico utilizado pelo leiloeiro deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - permitir que ocorra, ao mesmo tempo, leilão on-line e presencial;

II - permitir que usuários participem de disputas apenas após serem aprovados na checagem de autenticidade de informações cadastrais, feita on-line, perante as entidades especializadas neste serviço;

III - possuir a funcionalidade de “esqueci minha senha”, para casos de esquecimentos, ocasião em que a nova senha deverá ser enviada por e-mail;

IV - possibilitar a exibição de fotos, vídeos, descrições e documentos dos bens em disputa;

V - a tela de gestão do sistema deverá possibilitar a exclusão de bens da hasta pública, sempre que assim determinar o juiz da execução;

VI - a inserção e a visualização de dados no sistema deverão ser, obrigatoriamente, em tempo real, respeitando limitações de conexões de internet disponíveis;

VII - o sistema deverá garantir a igualdade de condições nas disputas entre arrematantes;

VIII - respeitar os parâmetros de interoperabilidade com vistas à realização de auditoria, a qualquer tempo, tanto pelo juízo competente, quanto pela Corregedoria Regional, fornecendo, por meio de relatórios, todas as informações referentes à disputa;

IX - os encerramentos dos lances de uma disputa deverão ser controlados pelo sistema com cronômetro regressivo e nenhum lote deve ser encerrado, após o término da contagem regressiva, se não permanecer por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de um lance; e

X - o sistema deverá gerar os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que poderão ser solicitados pelo juízo da execução:

- a) auto de leilão negativo;
- b) auto de leilão positivo;
- c) auto de arrematação total e parcial;
- d) auto de arrematação pelo crédito

(adjudicação);

- e) relatório de lotes sustados;
- f) relatório geral de vendas do leilão; e
- g) relatório de desempenho da alienação judicial.

Art. 9º. A alienação judicial ocorrerá por meio de dois leilões eletrônicos, que poderão ser efetuados simultaneamente à alienação judicial presencial.

§ 1º. No primeiro leilão, o bem só poderá ser arrematado pelo valor total da avaliação.

§ 2º. No segundo leilão, não constando percentual mínimo estabelecido pelo juiz da execução, os lances poderão começar por 50% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891 do Código de Processo Civil vigente.

Art. 10. Para participar da hasta pública, na modalidade leilão eletrônico, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá se cadastrar no endereço eletrônico constante do edital.

§ 1º O cadastramento a que se refere o *caput* será gratuito e sujeitará o interessado às responsabilidades civil e criminal pelas informações que prestar.

§ 2º O cadastramento implicará aceitação da integralidade das disposições deste Provimento, assim como das demais condições estipuladas no edital respectivo.

§ 3º O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 4º O interessado será informado pelo leiloeiro nomeado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica, por e-mail, sobre o resultado do seu cadastramento e, se for o caso, sobre os dados necessários ao primeiro acesso ao sistema (login e senha).

§ 5º Os dados a que se refere a parte final do parágrafo anterior serão alterados pelo interessado por ocasião do primeiro acesso ao sistema que for utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 6º O interessado será responsável pela guarda, pelo sigilo e pela utilização dos dados necessários ao acesso ao sistema que for utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica (login e senha), não sendo oponível, em nenhuma hipótese, a alegação de uso indevido.

§ 7º O interessado será igualmente responsável pelos lances e dizeres que inserir no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 8º O leiloeiro deverá manter telefones disponíveis em seção facilmente visível em seu site, na rede mundial de computadores, para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 11. São impedidos de participar do leilão eletrônico:

I - os menores de 18 anos e os considerados incapazes de realizar atos da vida civil, exceto se devidamente assistidos ou representados nos termos da lei;

II - os magistrados, seus cônjuges ou companheiros, e parentes até o terceiro grau;

III - os auxiliares da justiça;

IV - a equipe gestora que estiver promovendo o ato licitatório; e

V - as demais pessoas especificadas no art. 890 do CPC.

Art. 12. Durante os 10 (dez) dias que antecedem à abertura do 1º e do 2º leilões, o portal *web* estará disponível para recebimento de lances on-line, se outro período não for fixado pelo juiz da execução, observando-se o prazo mínimo estabelecido em lei para publicação do edital (art. 887, § 1º, do CPC).

Parágrafo único. O edital deverá indicar local, dia e hora do leilão presencial.

Art. 13. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, sem nenhuma garantia, constituindo ônus do interessado verificar antecipadamente as suas condições.

Art. 14. Os lances destinados à alienação judicial eletrônica serão oferecidos e, visando ao conhecimento de demais interessados, divulgados em tempo real, diretamente no sistema utilizado para operacionalizá-la.

§ 1º Não será admitida a utilização de sistema que permita o registro posterior a seu oferecimento ou qualquer forma de intervenção humana na coleta e no

registro dos lances destinados à alienação judicial eletrônica.

§ 2º Na abertura da alienação judicial presencial serão divulgados aos interessados presentes os lances até então oferecidos no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 3º Os lances oferecidos pelos interessados presentes à alienação judicial presencial serão divulgados em tempo real no sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica.

§ 4º Da mesma forma, os lances oferecidos por meio da alienação judicial eletrônica durante a alienação judicial presencial serão imediatamente divulgados aos interessados presentes.

§ 5º Durante a alienação judicial presencial somente serão admitidos lances por meio do sistema utilizado para operacionalizar a alienação judicial eletrônica quando forem oferecidos em até 3 (três) minutos, contados da divulgação do último lance até então oferecido, seja este eletrônico, seja presencial.

Art. 15. Com a aceitação do lance, deverá ser emitida guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da execução.

Art. 16. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 895, § 9º).

Art. 17. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A assinatura do arrematante poderá ocorrer em algumas das seguintes modalidades:

I - por meio de assinatura em formulário disponibilizado pelo leiloeiro na plataforma utilizada para o leilão eletrônico, que deverá ser anexada ao auto de arrematação pelo leiloeiro;

II - por meio de assinatura digital, baseada em certificado digital padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil, observadas as especificações de configuração do sistema utilizado para realizar o leilão; e

III - por procuração registrada em Cartório Notarial, com poderes específicos ao leiloeiro para assinar o auto de arrematação, que deve ser juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do leilão.

Art. 18. Não sendo efetuados os depósitos a que se refere o art. 16, o leiloeiro nomeado comunicará imediatamente ao juízo condutor, submetendo o maior lance anterior ao oferecido pelo vencedor para avaliação sobre a possibilidade de facultar ao respectivo lançador a sua ratificação, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista

no art. 897, do Código de Processo Civil, e a designação de novo leilão.

Art. 19. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento o número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 20. Serão de responsabilidade do arrematante as despesas e os custos relativos ao recebimento e à transferência da titularidade dos bens adquiridos.

Art. 21. O Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região e o leiloeiro não se responsabilizam por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão, que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico.

§ 1º A ocorrência de problemas de qualquer natureza que impeça a participação dos interessados na alienação judicial eletrônica, por si só, não impedirá que seja feita a alienação judicial presencial, nem conduzirá à sua invalidade.

§ 2º Os lances ofertados e os incidentes, porventura suscitados no momento da realização da alienação na modalidade leilão eletrônico serão decididos pelo juízo da execução.

Art. 22. A comissão do leiloeiro será fixada pelo juízo da execução.

Art. 23. Compete à Vara do Trabalho as seguintes providências:

I - nomeação do leiloeiro oficial, mediante despacho nos autos;

II - intimação da nomeação às partes e ao leiloeiro; e

III - a comunicação imediata de decisões que interfiram na realização da alienação.

Parágrafo único. A intimação do leiloeiro será acompanhada do envio eletrônico das chaves de acesso aos autos, ressalvadas as hipóteses de segredo de justiça.

Art. 24. Este Provimento entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 208 até o artigo 219 do atual Provimento Geral Consolidado da 18ª Região.

Publique-se no DEJT.

Assinado Eletronicamente

Desembargador **GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 1 de junho de 2022.
[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL